

A regularização fundiária como forma de resistência à remoção

Cláudia Souza Mendes da Silva. Mestre em Direito da Cidade – UERJ. Doutoranda em Política e Planejamento Urbano - IPPUR/UFRJ. Especialista em Política e Planejamento Urbano - IPPUR/UFRJ. Advogada. Assessora Jurídica do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Rio de Janeiro - PREVI-RIO.

RESUMO

Este trabalho tem por objeto a investigação do instituto jurídico e político da regularização fundiária, abordada como forma de resistência à remoção. Se o ordenamento jurídico constitucional dá lastro à previsão da política urbana, o direito subjetivo confere ao beneficiário a possibilidade de pleiteá-lo do Estado e outros agentes não estatais. Ocorre que, em certos momentos e situações de urgência, a via da resistência política transcende à da ação/oposição pelos mecanismos jurídicos comuns. Como exemplo, o trabalho traz à baila o caso da outorga de legitimação de posse do Bairro Barcelos, na Rocinha. Assim, o trabalho deslinda o conceito de direito social à moradia, na perspectiva do direito ao espaço urbano e à função social da cidade, da propriedade e da posse. A abordagem metodológica consiste na análise das remoções pelo aspecto do direito de resistir, no período compreendido entre o fim do século XX e início do século XXI, na cidade do Rio de Janeiro. A metodologia utilizada foi a teórico-dedutiva, com base em pesquisa empírica. A hipótese levantada é a da possibilidade de resistir e/ou se opor à remoção, em vista do direito subjetivo consolidado pela regularização fundiária, muito embora prevaleça a visão liberal acerca da função social da propriedade, por conta do desconhecimento dos atores, como o cidadão e poderes executivo e judiciário.

Palavras-chave: Direito de resistência. Remoção. Moradia adequada. Segurança da posse. Regularização fundiária.

1. DIREITO À CIDADE E À MORADIA ADEQUADA

O direito à cidade tem natureza difusa,¹ em razão da indefinição de seus titulares, podendo ser entendido como um direito à vida urbana, transformada e constantemente renovada (LEFEBVRE, 1968). Nesta perspectiva, o direito à cidade deve ser usufruído por todos, indistintamente, e construído na vida cotidiana da cidade (HARVEY, 2014). A cidade, definida não somente em função do ambiente construído, mas sobretudo pelas relações sociais estabelecidas entre os agentes que dela usufruem, engendra a formação de direitos políticos coletivos, por vezes influenciados pela polarização das relações de poder político e econômico, que limitam a percepção do espaço urbano (LEFEBVRE, 1968).

¹ O art. 81, parágrafo único do Código do Direito do Consumidor, conceitua direito difuso como aquele que transcende o direito individual, por ser indivisível, titularizado por pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias fáticas. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm, acesso em 08/10/2016. A natureza difusa do direito à cidade, pode ser verificada na definição trazida pela Carta Mundial pelo Direito à Cidade, produzida no V Fórum Social Mundial de Porto Alegre, em janeiro de 2005, que o define como o “usufruto equitativo das cidades dentro dos princípios de sustentabilidade, democracia, equidade e justiça social” (MELO, 2010.p. 32).

Atualmente, as funções da cidade, podem ser medidas através de novos indicadores urbanos, como, por exemplo, o Índice de Bem-Estar Urbano, proposto pelo INCT Observatório das Metrôpoles, mediante o levantamento e ponderação de três indicadores urbanos: mobilidade urbana, condições habitacionais e ambientais urbanas, e atendimento de serviços coletivos e infraestrutura (CORREIA, 2015).²

O deslocamento das massas oprimidas e vulneráveis do campo para a cidade, resultou no incremento da relevância das manifestações e lutas urbanas como elementos propulsores de transformação social e de ações contestatórias do status quo, agregadores da multiplicidade de práticas alternativas para o modo de produção do espaço, em conformidade com os desejos daqueles que vivenciam a cidade (HARVEY, 2014).

Os exemplos de resistência e de ação popular urbana são tratados por Henri Lefebvre em sua obra seminal *O Direito à cidade* (LEFÈBVRE, 2001), na qual o exprime como o direito da sociedade urbana a não exclusão das qualidades e dos benefícios da vida urbana, e à recuperação coletiva do espaço pelos grupos marginalizados que vivem em distritos periféricos à cidade.

Numa linha de entendimento muito próxima a de Lefebvre, David Harvey, outro destacado teórico do direito à cidade, entende que este é mais que a liberdade individual de acesso a recursos urbanos: é o direito de mudar a nós mesmos pela mudança da cidade. Além disso, é um direito comum, já que esta transformação depende do exercício de um poder coletivo de moldar o processo de urbanização (HARVEY, 2008).

Este mesmo autor ressalta o impacto dos movimentos revolucionários, como o de 1848 em Paris, que, de tão marcante, espalhou efeitos por várias cidades europeias, como Viena, Berlim, Milão, Budapeste e Frankfurt, entre outras. No entanto, atualmente, as cidades globais do capitalismo financeirizado apresentam uma estratificação social reconfigurada, que vai das elites financeiras ao lumpemproletariado, traçando o cenário do latente conflito social urbano (HARVEY, 2013).

No Rio de Janeiro, no fim do século XIX, o lócus da moradia das camadas mais pobres da população se deu principalmente nos cortiços, na região central da cidade, acompanhando os locais de maior oferta trabalho. O episódio da destruição do cortiço Cabeça de Porco, habitado por aproximadamente quatro mil pessoas, em 1893, marcou o início do processo de intervenção direta estatal sobre a área central da cidade, mediante a qual se buscava uma estratificação social do espaço urbano carioca (ABREU, 1997). O cortiço Cabeça de Porco teria sido um embrião das primeiras favelas: composição com características próprias que seriam utilizadas na identificação destas

² Merece destaque o lançamento do Índice de Bem-Estar Urbano dos Municípios Brasileiros, IBEU-Municipal, calculado para os 5.565 municípios informados no Censo Demográfico de 2010, que avalia a dimensão urbana do bem-estar usufruído pelos cidadãos, relacionada com as condições coletivas do ambiente construído, concernentes às condições de habitação e acesso aos equipamentos e serviços urbanos.

localidades, como a ausência de uniformidade da arquitetura das habitações e a mistura de térreos e sobrados que continham moradia e trabalho (MAGALHÃES, 2013).

Nos dias atuais, na cidade do Rio de Janeiro, uma das formas de controle social se dá através da segregação imobiliária estimulada por políticas públicas voltadas à valorização urbana e ao tratamento mercantilista da cidade, a despeito das novas diretrizes traçadas pelo Estatuto da Cidade, sem falar nos princípios constitucionais urbanísticos e na legislação internacional e nacional sobre o tema.³

Neste prisma, inserido nas funções da cidade, o direito de moradia, previsto como direito social no texto constitucional,⁴ é uma das mais relevantes funções da cidade, princípio e diretriz da política urbana, e do direito à dignidade da pessoa humana, com requisitos juridicamente exigíveis (MELO, 2010, p. 32).

Os atributos da moradia são vistos sob duas naturezas, no âmbito privado, *de portas para dentro*, cujo resultado depende do esforço de cada família na construção de suas habitações; e no âmbito coletivo, *de portas para fora*, aspecto relacionado com a face coletiva da cidade, como os serviços públicos, a saúde, a educação, o sistema de transportes, o meio ambiente, em síntese, o próprio direito à cidade (ACOSTA, 2014, p. 72).

No Brasil, a atuação dos movimentos sociais, a partir da década de 1970, foi de fundamental importância para a construção do movimento urbano reformador. O combate à ditadura passou a incluir o movimento reivindicatório de moradia e melhoria das condições urbanas, como reação ao modelo de urbanização e planejamento territorial em vigor.⁵

Em 1987, o Movimento Nacional de Reforma Urbana, através da criação do Fórum Nacional de Reforma Urbana, reuniu movimentos sociais urbanos, estudantes, associações e instituições de pesquisa, articulados na luta pela modificação das condições de segregação espacial e social, em torno de proposta de emenda popular de reforma ao texto da futura Constituição de 1988 (MARICATO, 2007).

A Constituição de 1988 é o marco político-institucional da política urbana no ordenamento jurídico brasileiro (CAVALLAZZI, 2008), resultado de um amplo debate sobre a reforma urbana, consolidado na esfera infraconstitucional com a edição do Estatuto da Cidade, em 2001, a criação do Ministério das Cidades, em 2003,⁶ e de uma série de outras medidas adotadas a partir de então,

³ Nas palavras de Vainer (2000), o insucesso do modelo de planejamento autoritário, centralizado e tecnocrático, favoreceu novos entendimentos sobre os modelos de planejamento urbano, entre os quais, o chamado planejamento estratégico, introduzido no Brasil e demais países da América Latina, com o auxílio internacional, tanto a prestada pelo Banco Mundial e pelas consultorias internacionais, principalmente as catalãs, em razão do sucesso mercadológico do modelo de planejamento implementado em Barcelona.

⁴ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 08/10/2016.

⁵ ROLNIK, Raquel. *10 Anos do Estatuto da Cidade: Das Lutas pela Reforma Urbana às Cidades da Copa do Mundo*. Disponível em [www.http://raquelrolnik.files.wordpress.com/2013/07/10-anos-do-estatuto-da-cidade.pdf](http://raquelrolnik.files.wordpress.com/2013/07/10-anos-do-estatuto-da-cidade.pdf). Acesso em 18/08/2013.

⁶ O Ministério das Cidades foi criado pelo então Presidente da República Luiz em 1º de janeiro de 2003, através da Medida Provisória nº 103, depois convertida na Lei nº 10.683, de 28 de maio do mesmo ano.

revelando a importância dos movimentos sociais para a consolidação da cidadania insurgente, como mobilização popular do direito à cidade (HARVEY, 2014).

O direito à moradia adequada tem natureza jurídica de direito social, conforme o art. 6º da Constituição,⁷ fundamentado na dignidade da pessoa humana, e sujeito ao controle e apreciação do poder judiciário, em vista de sua imprescindibilidade na estrutura social, servindo como base e sustentação na formação do indivíduo, para a concretização plena de suas escolhas e desejos.

Nesse contexto, observa-se a aprovação da Política Nacional de Habitação (PNH) em 2004, com a edição da Lei nº 11.124/2005, com previsão de instrumentos de integração dos entes federativos e concentração de recursos para a implementação das políticas públicas habitacionais de interesse social, determinando “novas” bases legais de orientação ao Estado, tendo como alguns de seus princípios norteadores a moradia digna e o direcionamento da função social da propriedade para a coibição da especulação imobiliária e acesso à terra urbana, para o atendimento das funções da cidade, conforme previsão contida na redação do art. 4º, I, “b” e “d” da referida Lei nº 11.124/2005.

A lógica da exclusão social no Brasil integra o modelo de desenvolvimento econômico urbano semelhante ao verificado nos demais países latino-americanos, sendo exemplo comum a migração do campo para os centros urbanos, cujo ápice se deu entre as décadas de 1930 e 1970, motivada pela busca de empregos e oportunidades de vida digna, fazendo com que uma das principais funções da cidade, o direito de moradia, tenha se tornado perversamente inacessível (MELO, 2010, p. 33).

Em meio a um quadro urbano de marcada presença da irregularidade urbanística, e um quadro político de ruptura da ordem constitucional, a Medida Provisória nº 759/2016⁸, determinou a revogação do Capítulo III da Lei nº 11.977/09, que regulamentava a regularização fundiária de assentamentos urbanos, apresentando como principal objetivo a “agilização” do processo de regularização fundiária.

A modificação da legislação através de medida provisória, além de impertinente, pois deveria ser veiculada por meio de projeto de lei, carece do requisito constitucional da urgência, conforme o art. 62 da Constituição de República brasileira, fatores que levaram à inobservância dos princípios do devido processo, da gestão democrática e da participação da sociedade civil na elaboração e discussão da proposta de modificação da Lei nº 11.977/09 (SAULE JUNIOR, 2017).⁹ De acordo com estudos iniciais sobre o novo marco regulatório da regularização fundiária no Brasil, a Medida Provisória nº 759/2016, já convertida com algumas modificações importantes na Lei 13.465/2017 pelo Parlamento brasileiro, tem por escopo o favorecimento do mercado imobiliário, a regularização jurídica dos

⁷ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 08/10/2016.

⁸ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Mpv/mpv759.htm. Acesso em 08/02/2017.

⁹ <http://polis.org.br/noticias/porque-ser-contrario-a-mp-759-e-defender-o-marco-legal-urbano-que-temos/>

condomínios de alto padrão implantados ilegalmente, tendendo a favorecer o aumento da concentração da propriedade de terras (BEDESCHI, ROMEIRO, 2017).¹⁰

Com efeito, a Medida Provisória nº 759/2016 e a Lei 13.465/2017 aproximam-se das ideias do economista Hernando de Soto (2000), que sustenta a regularização fundiária dos assentamentos precários como alavanca para o desenvolvimento dessas regiões, com a transformação do “capital morto” desses assentamentos em ativos financeiros, de modo a permitir a valorização do preço da terra, muitas vezes desconsiderando a necessidade de melhorias estruturais materialmente efetivas (DE SOTO, 2000).¹¹

E mais, como se já não se mostrassem suficientes os óbices para a concretização do direito de moradia, causa espanto a edição da Medida Provisória nº 759/2016,¹² recentemente convertida na Lei nº 13.465/2017,¹³ que instituiu um novo marco normativo para regime de regularização fundiária, com tratamento diverso do conceito de regularização fundiária plena, previsto no art. 46 (revogado pela Lei nº 13.465/2017) da Lei nº 11.977/09, que acertadamente contemplava a necessidade de urbanização prévia para a implementação da regularização fundiária, e implementação de medidas sociais de manutenção dos moradores beneficiados pelos títulos em seus locais de pertencimento.

Ainda que algumas controvérsias acerca da Medida Provisória nº 759/2016 tenham sido superadas, ao menos por ora, em razão de sua conversão na Lei nº 13.465/2017, vale ressaltar tocar alguns pontos relevantes sobre a espécie normativa revogada.

Com efeito, a Medida Provisória nº 759/2016 espousa a concepção da regularização fundiária dos assentamentos precários como forma desenvolvimento econômico, favorecendo a possibilidade de obtenção de crédito para os beneficiários, em razão da valorização do preço da terra e da formalização completa da propriedade fundiária, sem uma preocupação de mesmo quilate com as questões sociais envolvidas na localidade atingida ou com o incremento da infraestrutura da área objeto de regularização.

A não valorização das ZEIS (Zonas Especiais de Interesse Social), sem a definição do conceito de população de baixa renda, a desvinculação da necessidade de implementação de políticas de infraestrutura, em vista dos avanços legislativos conquistados pelo movimento de reforma urbana, revela o viés estritamente econômico dessa espécie normativa. A natureza de norma de natureza autorizativa também pode ser atribuída à medida provisória, em razão de várias lacunas entregues ao regulamento pelo poder público, além de sua baixa qualidade técnica.¹⁴

¹⁰ <http://polis.org.br/noticias/mp-da-regularizacao-fundiaria/>

¹¹ Não tinha teto, não tinha nada: porque os instrumentos de regularização fundiária (ainda) não efetivaram o direito à moradia no Brasil/Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos – Brasília: Ministério da Justiça, (SAL): IPEA, 2016.- Série pensando o direito: 60).

¹² Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Mpv/mpv759.htm. Acesso em 08/02/2017.

¹³ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13465.htm. Acesso em 15/07/2017.

¹⁴ Disponível em <http://www.caubr.gov.br/mp-da-regularizacao-fundiaria-urbana-cria-bairros-de-papel-diz-presidente-do-caubr/>. Acesso em 08/04/2017.

A inexistência de impedimentos para a regularização fundiária sem a prévia urbanização, pode redundar na aprovação de projetos em locais ainda desprovidos da infraestrutura mínima necessária, e a legitimação (legal) de situações fundiárias e edilícias ainda mais precárias.

Merecem destaque as modificações do instrumento de legitimação de posse, tratada como procedimento e instituto de regularização fundiária, que dispensa o procedimento de demarcação urbanística previsto na Lei 11.977/2009. A Legitimação de Posse não mais poderá ser exercida em imóvel público, e nos casos de processos de regularização já iniciados e registrados poderá ser aplicada a normativa revogada, a Lei 11.977/2009.

Ainda que a lei busque, aparentemente, a equiparação formal dos institutos de regularização fundiária, a tentativa legal se mostra inoportuna, ao tratar realidades sociais distintas como materialmente semelhantes, considerando que as diferenças vão além da possibilidade de registro gratuito ou da infraestrutura porventura existente nos assentamentos irregulares de maior renda.

Ante o exposto, considerando a inversão do paradigma das diretrizes da política urbana previstas na Constituição, determinada pela nova Lei nº 13.465/2017, oriunda de um governo de duvidosa legalidade e legitimidade,¹⁵ vislumbramos uma necessidade de fundamentação jurídica para as ações de resistência praticadas pelos movimentos sociais urbanos, em vista da continuidade do processo de espoliação do direito à cidade e acesso à moradia adequada, evidenciados pela publicação da Lei nº 13.465/2017, e os seus possíveis efeitos negativos na aplicação da política urbana de moradia.

Neste sentido, buscando-se as bases para um movimento contrário ao estado de exceção representado pelas constantes violações dos direitos sociais fundamentais, tomamos em conta o renovado conceito de ‘comum’, que mais que a garantia da participação meramente simbólica no planejamento da cidade, revela uma das dimensões do direito à cidade, através da coprodução do espaço urbano, constituído por diferentes iniciativas, conhecimentos e linguagens, sendo o direito à cidade compreendido como uma forma de abertura de processos de lutas de emancipação urbana, e de resistência nos casos de remoção (MENDES, COCCO, 2016).

Cabe salientar que o conflito relativo à utilização do espaço urbano e efetivação do direito de moradia ultrapassa o viés estritamente jurídico,¹⁶ considerando que a construção do conceito de

¹⁵ De acordo com o entendimento do cientista político Wanderley Guilherme dos Santos, o processo de impedimento da Presidente Dilma Rousseff, em 2016, teve natureza de um golpe parlamentar, que consiste no “sequestro” do poder constituinte originário popular, acarretando a reinterpretação dos princípios constitucionais, de acordo com os interesses do governo ilegítimo ocupante do poder. Apesar da ausência de violência contra as instituições, a manipulação da interpretação da Constituição e a edição de espécies normativas sem respaldo nos princípios constitucionais servem para a consolidação do golpe parlamentar (SANTOS, Wanderley Guilherme. *A democracia impedida*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017).

¹⁶ A abordagem multimetodológica e interdisciplinar se justifica no estudo da questão da moradia adequada, tão complexo em sua origem que demanda o aporte de diferentes saberes das ciências sociais.

direito à cidade é articulada a partir da realidade social pinçada em diferentes fontes de conhecimento, reconstruindo práticas sociais, individuais e coletivas (BELLO, 2015).¹⁷

Para tanto, vale pontuar o entendimento de estudiosos que representam o marco teórico do estudo sobre o do direito à cidade, como David Harvey, que entende o movimento de urbanização e de desenvolvimento da cidade como parte do processo de acumulação de capital, implicando o urbanismo na concentração do excedente de capital em alguma localização do tecido urbano (HARVEY, 2014).

Para Henri Lefebvre, o espaço urbano apresenta múltiplas faces, sendo um meio de produção do capital e das relações sociais na reprodução do espaço urbano, e funciona como objeto de consumo e instrumento político da luta de classes, o que resulta numa explosão de espaços. A importância da relação dialética entre o valor de uso e o valor de troca se traduz na concepção do espaço não restrita ao seu aspecto econômico, ou ao político, uma vez que o valor de uso do espaço se contrapõe à orientação de planejamento, restrita ao valor de troca (LEFEBVRE, 1968).

Neste sentido, para Lefebvre, a transformação social revolucionária se dá através de relações sociais que promovam a liberdade de ocupação e usufruto do espaço, refutando a concepção de um planejamento urbano meramente reformista, que implique no desmantelamento do valor de uso do espaço, por atender exclusivamente aos interesses mercadológicos, sejam eles públicos ou privados. A transformação da vida cotidiana é necessariamente relacionada com a transformação do espaço urbano, mediante a vinculação entre o pensamento utópico de apropriação da cidade e a prática e estratégias de ocupação do espaço urbano.

Neste momento contemporâneo, em que a cidade vive sob o signo do empreendedorismo urbano e dos princípios do planejamento urbano estratégico, principalmente em razão da realização dos grandes eventos esportivos, como a Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016, a proteção à moradia, em razão de seu caráter fundamental, assume a importância de sua dimensão.

A reconfiguração das economias dos países latino-americanos, determinadas pelas resoluções do Consenso de Washington,¹⁸ e orientação do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional, resultou, entre outras medidas, em um novo modelo de planejamento urbano, estratégico, competitivo e flexível, representativo da conjugação de diferentes forças políticas e econômicas, fundamentadas na afirmação da democracia direta do poder do capital (VAINER, 2016).

Neste viés, as propostas e ações de um planejamento urbano insurgente, mediante a ação e resistência dos movimentos sociais de moradia, se insere no contexto da estratégia de ações contra a hegemonia estatal, possibilitando a abertura de caminhos possíveis para a população oprimida e

¹⁷ <http://emporiiodireito.com.br/se-a-cidade-fosse-nossa-a-luta-por-direitos-humanos-no-rio-de-janeiro-por-enzo-bello/>. Acesso em 15/08/2017.

¹⁸ No ano de 1989, em Washington, EUA, representantes do governo estadunidense, e organismos financeiros como o FMI, Banco Mundial e BID - especializados em assuntos latino-americanos. Às conclusões da reunião foram denominadas como Consenso de Washington.

espoliada dos direitos fundamentais, notadamente no contexto das constantes ameaças ao direito social de moradia.

2. BREVES NOTAS ACERCA DO DIREITO DE RESISTÊNCIA

De acordo com o entendimento de John Locke (1632-1704), a sociedade é formada pela reunião de indivíduos que têm por objetivo a garantia dos direitos à vida, liberdade e propriedade, devendo o governo, em razão do contrato social, se comprometer com a preservação dos direitos, pelo exercício do poder delegado pela união voluntária dos indivíduos (MARCONDES, 2014). O direito de liberdade, visto como garantia do indivíduo perante o Estado, fundamenta o direito de resistência, sistematizado no contrato social, firmado entre o Estado e os governados, que podem resistir legitimamente ao comando estatal em caso de quebra do pacto firmado pela violação dos direitos naturais inerentes ao homem, como a vida, a liberdade, e a propriedade.

Em 1789, na França, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, determina no art. 2º, a preservação dos direitos de liberdade, de propriedade, de segurança, e também o de resistência contra a opressão (GARCIA, 2004, p.164).

As circunstâncias alegadas para a resistência são diversas, desde Henri Thoreau,¹⁹ Mahatma Gandhi, um dos teóricos da desobediência civil, e da insurgência sem o uso da violência praticada por Martin Luther King Jr., que justificava os atos de resistência, sob bases morais e religiosas; os objetores de consciência; os manifestantes contra os testes nucleares do final dos anos 1980, e, o Movimento dos Trabalhadores sem Terra, que, para a realização de suas reivindicações, pratica regularmente atos de resistência (REPOLÊS, 2003, p. 20).

No direito comparado, a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, de 1949, contém previsão expressa do direito de resistência, na parte relativa à organização do Estado, 20, (3) e (4) (GARCIA, 2004. p.171):

(3) O poder legislativo está vinculado à ordem constitucional; os poderes executivo e judiciário obedecem à lei e ao direito.

(4) Não havendo outra alternativa, todos os alemães têm o direito de resistir contra quem tenta subverter essa ordem.

A Constituição portuguesa, de 1976, também prevê o direito à resistência, dispondo que “Todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias

¹⁹ Em 1848, Henri Thoreau se insurgiu contra a possibilidade de pagar um imposto destinado a financiar a Guerra do México (1846-1848), iniciada pelos Estados Unidos com o propósito de ampliação de seus territórios no Sul, aumentando o número de estados americanos onde o regime de escravidão fosse considerado legal. Por acreditar que o regime escravocrata e a guerra eram imorais, entendia Thoreau que a atitude do governo violava os princípios de liberdade dos cidadãos, que teriam o direito, ou o dever, de desobediência da lei ou da política governamental, contrária aos princípios da liberdade, a fim de provocar a mudança necessária nas diretrizes governamentais. Henri Thoreau, filósofo e teórico abolicionista de Massachusetts, sustentava a recusa à obediência ao governo em razão da tirania decorrente do regime de escravidão e à guerra dos Estados Unidos contra o México. O modo pelo qual Thoreau praticou a desobediência se deu através da recusa ao pagamento do imposto pelo período de seis anos, sendo o adimplemento do tributo pré-requisito para a participação na vida política de seu estado através do voto, o que determinou sua prisão (THOREAU, 2012, p. 24).

e de repelir pela força qualquer agressão ou corrupção, quando não seja possível recorrer à autoridade pública” (GARCIA, 2004).

Com efeito, a norma do §2º do art. 5º da Constituição Federal refere-se aos direitos e garantias decorrentes do regime e princípios previstos na Constituição e nos tratados internacionais adotados pelo país, nos qual está inserido o direito de resistência, entendido na possibilidade de não atendimento à ordem violadora da ordem constitucional e dos direitos fundamentais (GARCIA, 2004).

No tocante à concepção jurídica da resistência e sua acepção como direito fundamental, merece ser mencionada a escola de pensamento conhecida como o “direito achado na rua”, que sustenta uma linha de entendimento de direitos humanos relacionada às práticas dos movimentos sociais (MENDES, 2011), bem como de novas redes de atores da sociedade, representados por diferentes profissionais como advogados, arquitetos, urbanistas, sociólogos, antropólogos e cientistas políticos, que, junto aos movimentos de luta por moradia, e a atividade institucional de órgãos como a Defensoria Pública, empreendem esforços comuns para a construção de um espaço urbano efetivamente democrático (MENDES, COCCO, 2016).

3. A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA COMO RESISTÊNCIA À REMOÇÃO

A urbanização desempenhou papel fundamental para o processo de acumulação de capital, e teve, como um de seus resultados, a alienação das massas urbanas, oprimidas e vulneráveis, do direito à cidade. Com efeito, a noção de urbanismo nasceu do impacto causado pela Revolução Industrial, e sua implicação na estrutura da cidade, como o desenvolvimento urbano excludente e o aumento da concentração demográfica, ocorrido primeiramente na Inglaterra, em 1801, e a partir de 1830, na França e na Alemanha, diferenciando-se das artes e estudos urbanos anteriores em razão de sua pretensão crítica e científica (CHOAY, 1979).²⁰

Neste sentido, a atualização do conceito de resistência favorece a percepção das diferentes formas de luta pelo espaço urbano, onde a teoria da resistência, vista como estratégia e alternativa para a apropriação do direito à cidade, tem sua fundamentação jurídica fincada no direito de liberdade.

No Brasil, a experiência brasileira de planejamento urbano tem como pioneiros os projetos das cidades de Belo Horizonte, planejada para receber a nova capital do estado de Minas Gerais, em lugar de Ouro Preto, no ano de 1897, e o de Goiânia, capital do estado de Goiás, em 1930, cujos modelos de desenho urbano receberam a influência do período barroco (MONTE-MÓR, 2008).

Na França, em 1853, Georges-Eugène Haussmann (1809-1891), prefeito encarregado da reestruturação urbana de Paris, pretendeu dar homogeneidade ao espaço urbano da cidade, e uma

²⁰ O termo “urbanismo” foi cunhado pelo catalão Ildelfonso Cerdá (1815-1876), responsável pela extensão e reforma da cidade de Barcelona, na obra *Teoria geral da urbanização*, de 1867.

nova maneira de “viver” o território urbano, disseminando a ideia do planejamento como solução para os conflitos urbanos, consolidada através do pensamento do arquiteto Le Corbusier (1887-1965).

Le Corbusier tem sua trajetória fortemente associada à construção do conceito de urbanismo dominante no século XX, traduzido nos princípios consubstanciados na *Carta de Atenas*, resultado de encontro realizado na Grécia, em 1933, onde eles foram debatidos, consubstanciados nas quatro funções básicas do planejamento urbano: a de habitar, a de trabalhar, a de circular e a de lazer (FREITAG, 2010, p. 58).

No Brasil, os princípios do urbanismo estabelecidos na Carta de Atenas, foram muito influentes, sobretudo na primeira metade do século XX, com destaque para a aparente desvinculação dos problemas da questão urbana de suas causas sociais, políticas e econômicas (MONTE-MÓR, 2008).

Considerando os efeitos da crise econômica do final dos anos 1970, e o insucesso dos pretensiosos projetos de planificação urbana, os estudos sobre a constituição do espaço urbano, críticos ao modelo de planejamento estatal em vigor, reforçaram o entendimento de que o caminho para modificação da estrutura da cidade poderia ser trilhado nas lutas urbanas, e nos movimentos populares de modificação da cidade (CARDOSO, 2015).

Neste quadro, a configuração da cidade produzida pelas lutas locais, comunitárias, e nas ações dos movimentos populares, críticas ao modelo de planejamento urbano que não conseguiu a integração da zona rural do país ao tecido urbano (ROLNIK, 2013), insere a resistência nos diferentes meios de violação do direito à moradia, e nas funções da cidade, e revela a consciência social como elemento propulsor da necessidade de atendimento à demanda popular por habitações (LEFEBVRE, 1968).

A informalidade da produção de moradias, observada nos assentamentos precários, como ocupações urbanas de imóveis ociosos, cortiços, favelas e outros tipos de alternativas populares encontradas pela população, é favorecida pela ineficácia das políticas públicas habitacionais de sua produção (ANDRADE, 2013).

Em vista da insuficiência das medidas estatais no tratamento da questão habitacional, a informalidade das formas de habitar, aflora como resistência popular à negação do direito social de moradia, onde a ação política dos movimentos sociais e organizações civis representa a possibilidade de fruição das funções da cidade, através da participação ativa da população de baixa renda na produção das habitações (ANDRADE, 2013).

A partir dos anos 1980, a crise da urbanização planetária, fenômeno identificado por David Harvey, torna premente o apoio às demandas coletivas pelos serviços públicos necessários à reprodução social, quais sejam a habitação, o transporte, a educação, o espaço público, saúde, lazer e

manifestações culturais, elementos característicos e próprios das funções da cidade (BRENNER, 2016).

Vale destacar, que a reconfiguração das economias dos países latino-americanos, determinadas pelos ditames do Consenso de Washington²¹, resultou, entre outras medidas, em um novo modelo de planejamento urbano, evidenciado pela substituição do planejamento compreensivo pelo modelo competitivo e flexível, na modalidade do planejamento estratégico, representativo da conjugação de diferentes forças políticas e econômicas, para a configuração de uma nova hegemonia de poder, fundamentada na afirmação da democracia direta do capital (VAINER, 2016).

4. NOTAS SOBRE O CASO DA CONCESSÃO DE TÍTULOS DE LEGITIMAÇÃO DE POSSE NO BAIRRO BARCELOS, NA FAVELA DA ROCINHA, RIO DE JANEIRO²²

A Rocinha foi elevada à condição de Bairro pela Lei nº 1.995, de 18 de junho de 1993. A área objeto de regularização foi instituída Área de Especial Interesse Social (AEIS) instituída pela Lei nº 3.351, de 28.12.2001, com extensão territorial de 53.000 m², localizada na Estrada da Gávea, lado ímpar, a 226,00 m da Av. Niemayer, em um dos pontos mais valorizados da cidade, na zona sul do Rio de Janeiro. A área conta com registro de titularidade privada, em favor da Companhia Cristo Redentor, conforme certidão emitida pelo 2º Ofício do Registro de Imóveis.

Ao tempo da criação da AEIS esta área já era parcialmente urbanizada, o que favoreceu o processo de concessão dos títulos de legitimação de posse. Das 2000 famílias cadastradas, 1.200 obtiveram o título de legitimação de posse.

A origem da Rocinha é a soma de vários loteamentos irregulares, onde os proprietários legalizados promoviam o desmembramento dos imóveis sem a regularização do parcelamento junto ao poder público, o que dificultava o registro no RGI. Nos anos 1920, o que era então a antiga fazenda Quebra Cangalha começou a ser subdividida informalmente em pequenas chácaras.

O processo de informalidade fundiária se consolidou no tempo, que resultou de uma ocupação espontânea do solo e marcada deficiência de infraestruturas urbanas básicas, implantadas gradualmente e por iniciativa dos próprios moradores.

É possível perceber diferentes características socioeconômicas, identificadas pelas formas de apropriação do espaço. O Bairro Barcellos, por ter passado por processo de urbanização, conta com

²¹ No ano de 1989, em Washington, EUA, representantes do governo estadunidense, e organismos financeiros como o FMI, Banco Mundial e BID - especializados em assuntos latino- Americanos. Às conclusões da reunião foram denominadas como Consenso de Washington.

²² A presente seção foi desenvolvida com base nos dados obtidos na pesquisa “*Não tinha teto, não tinha nada: porque os instrumentos de regularização fundiária (ainda) não realizaram o direito fundamental à moradia no Brasil*”, desenvolvida pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro junto ao Instituto de Economia Aplicada, no contexto do *Projeto Pensando o Direito*, decorrente do Edital de Chamada IPEA no 032/2013, sob encomenda da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça. Vide: <http://www.justica.gov.br/noticias/ministerio-da-justica-apresenta-resultado-de-pesquisa-sobre-direito-a-moradia>. Acesso em 15/07/2016. Uma das fontes são as entrevistas realizadas com os moradores do Bairro Barcellos, Rocinha, beneficiários da concessão dos títulos de legitimação de posse, bem como as informações disponibilizadas pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social, e a Fundação Bento Rubião, que, junto com a Prefeitura, teve papel fundamental na concessão dos títulos de legitimação de posse.

razoável infraestrutura, fácil acesso a vias e transporte abundante, havendo famílias com mais de possuem imóvel e mesmo algumas donas de prédios inteiros, usados para locação e moradias de familiares.

A regularização surgiu por iniciativa da Fundação Centro de Defesa dos Direitos Humanos Bento Rubião, que iniciou o Projeto de Regularização Fundiária no Bairro da Rocinha em 2003, inicialmente em parceria com a Pastoral de Favelas da Arquidiocese do Rio de Janeiro e lideranças comunitárias, e mais tarde com o apoio do Ministério das Cidades e do Ministério da Justiça e, atualmente, da Secretaria Municipal de Habitação, da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, que aprovou um Projeto de Loteamento (PAL), com 513 lotes e ajuizamento de ações de adjudicação compulsória e de usucapião.

A edição da Lei nº 11.977/09, que instituiu o Programa Minha Casa Minha Vida, e também dispôs sobre a regularização fundiária, em sintonia com os princípios instituídos pelo Estatuto da Cidade, com a desjudicialização do processo de regularização nas hipóteses em que não existam conflitos judiciais pela posse da terra, favoreceu a iniciativa de regularização.

Assim, a Fundação Bento Rubião requereu, em nome dos moradores, junto à Prefeitura do Rio de Janeiro, a aprovação do loteamento do Bairro Barcellos, e celebrou acordo de cooperação técnica envolvendo a União, o Ministério das Cidades, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Rio de Janeiro, a Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria Municipal de Habitação e da Secretaria Municipal de Urbanismo, tendo por objeto a cooperação técnica para a implementação das ações de regularização fundiária, urbanística e edilícia dessa subárea da Rocinha.

O reconhecimento e cadastramento das famílias residentes no Bairro Barcellos foi feito pela Secretaria Municipal de Habitação, em conjunto com a Fundação Bento Rubião, com o aproveitamento do espaço físico do seu escritório instalado no Bairro Barcellos.

Considerando a necessidade do estabelecimento de um procedimento comum de atividades de registros de imóveis, foi editada a Portaria nº 207/2009, pela Corregedoria Geral de Justiça, resultado da discussão de Comissão criada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Ministério das Cidades, Secretaria Municipal de Habitação, Governo do Estado, através do ITERJ, Fundação Bento Rubião, Secretaria Municipal de Fazenda e do 2º e 5º Cartório do Registro Geral de Imóveis, por seus respectivos titulares. A referida Portaria definiu as funções dos atores envolvidos no processo de regularização fundiária, com a facilitação do processo registral.

Em janeiro de 2010, o Auto de Demarcação da área a ser regularizada, elaborado pela Prefeitura, foi entregue ao cartório e registrado no 2º RGI, cumprindo-se um passo estratégico para a operacionalização da legitimação, possibilitada pelo avanço de se regularizar áreas por via extrajudicial, em razão das disposições contidas na Lei nº 11.977/09. Importante salientar que a

demarcação urbanística foi promovida pela Prefeitura no mesmo trecho que havia sido objeto de adjudicação compulsória e outras ações. Após a ultimação do processo de demarcação urbanística, foi dado início ao projeto de regularização fundiária de interesse social para a emissão dos títulos de legitimação da posse.

Após isso, os moradores foram convocados para a entrega dos títulos de Legitimação de Posse, registrados, pelo Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro em 09/12/2014, conforme notícia do DO-RIO, de 09 de dezembro de 2014.

Os títulos emitidos e assinados, que somam o montante de 1102, corresponderam a 27,75% dos 3971 imóveis cadastrados pela Secretaria Municipal de Habitação. Após a concessão dos títulos pelo Prefeito, no começo de dezembro de 2014, foram protocolados mais de 50 requerimentos de registro dos títulos de legitimação de posse pelos moradores.

A atuação da Fundação Bento Rubião, sempre presente na questão da regularização fundiária da Rocinha, e que já havia realizado um trabalho inicial de regularização fundiária nessa localidade, resultante de acordo entre o Ministério das Cidades e a Caixa Econômica Federal, com o ajuizamento das ações de usucapião especial urbano e adjudicação compulsória, hoje acompanhadas pelo escritório de assistência jurídica da Pontifícia Universidade Católica, foi fundamental para a obtenção dos títulos de legitimação de posse para os moradores, pois todo o trabalho de coleta de documentação dos habitantes do Bairro Barcellos foi realizado na sede do seu escritório, e até o presente momento a conexão entre o poder público municipal e a comunidade é feita por esta entidade, o que demonstra a importância desta Fundação no processo de regularização fundiária do Bairro Barcellos.

Após a entrega dos 1102 títulos de legitimação de posse, houve um relativo interesse na obtenção dos títulos por parte dos moradores do Bairro Barcellos. Em visita ao escritório da Fundação Bento Rubião, percebe-se a existência de muitos títulos de legitimação de posse devidamente instruídos e assinados, que ainda não foram retirados pelos moradores, levantando-se a questão da percepção dos moradores quanto aos possíveis benefícios da regularização.

Em que pese não existirem dados concretos para a investigação deste problema, este pode decorrer do temor dos moradores de que a real intenção do poder público na concessão do instrumento seja a cobrança de impostos, especialmente o territorial urbano (IPTU).

O que chama atenção no caso da regularização fundiária do Bairro Barcellos é a utilização do instrumento de legitimação de posse, seguido do registro de imóveis no RGI, sem a necessidade do penoso e moroso caminho do processo judicial.

Considerando a visão patrimonialista que permeia as decisões judiciais relativas aos conflitos de natureza urbanística e fundiária, a utilização de instrumento que possibilite, por via administrativa, após o decurso do prazo de cinco anos, a aquisição da propriedade por usucapião para o seu detentor, parece ser alternativa viável e promissora num cenário caótico que é o relacionado à duração média

dos processos de regularização fundiária no Brasil, levando-se em conta a magnitude da demanda habitacional do país. De acordo com os dados de pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA), elaborada com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – (PNAD-2012) (LIMA NETO, FURTADO E KRAUSE, 2013), há um déficit habitacional de 5,24 milhões de habitações no país, o que corresponde a 8,53% dos domicílios nacionais, conforme as conclusões do estudo da Fundação João Pinheiro²³, realizado em 2008 por recomendação do Ministério das Cidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A grande pauta – técnica e política – latente ao presente trabalho consiste no esforço de fundamentação da licitude e da juridicidade da resistência às remoções, mediante o recursos a mecanismos tais como a utilização das possibilidades legais de indução da implementação da regularização fundiária e de reforço à segurança da posse e consolidação da moradia, de maneira que possam ser acionados pelos moradores das favelas, periferias e assentamentos populares de modo geral.

O entendimento da cidade como mercadoria, em razão da realização dos chamados “grandes eventos” (esportivos, como a Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016,⁴⁹ políticos, culturais, religiosos, etc.), no contexto do empreendedorismo urbano, quando a própria cidade se transforma num bem de consumo, serve hoje de fundamento para o discurso remocionista empregado seja pelo poder público seja pelo empresariado e por outros estratos sociais seduzidos pela ideologia que cerca esses eventos, que incrementam fortemente o risco de desalojamento forçado dos moradores dos assentamentos populares em geral, principalmente nas áreas mais valorizadas pelo mercado imobiliário, conforme as suas finalidades e necessidades, como tem se observado nas áreas urbanas replanejadas na esteira desses eventos. A cidade que precisa ser vendida precisa estar “limpa” de pessoas e coisas, numa atualização da ideologia higienista do final do século XIX, retomada nos dias atuais, à luz das recentes dinâmicas de reprodução do capitalismo, que podem ser identificadas como uma das matrizes mais fortes que podem ser encontradas à raiz dos processos remocionistas. Provavelmente não é a única delas, porém identificamos-na como aquela dominante na atual quadra da economia política local.

O conjunto de argumentos trazidos no presente artigo não exaurem outras abordagens acerca do objeto deste estudo, mas constituem um primeiro esforço no sentido de articularmos uma teoria e prática jurídica capaz de fazer face aos vários episódios remocionistas (CASTRO SOBRINHO, 2017). Assim, as questões relacionadas ao tema da proteção jurídica da moradia e da resistência às remoções são temas intrinsecamente vinculados às questões sociais, que se modificam

²³ O déficit habitacional é calculado com base na metodologia desenvolvida pela Fundação João Pinheiro, que configura e considera o déficit pela existência de um dos seguintes elementos: habitações precárias, coabitação familiar, ônus excessivo com aluguel e adensamento excessivo em domicílios locados.

constantemente, e estão relacionadas, ainda, às políticas públicas estatais e empresariais, contingências de natureza política e econômica que exigem outros estudos que fortaleçam a sua compreensão e enfrentamento, feito sob a orientação do conceito de direito à cidade.

REFERÊNCIAS

- ARANTES, Otília, VAINER, Carlos, MARICATO, Ermínia. A cidade do pensamento único. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.
- ARAÚJO, Rosane Lopes de. O planejamento urbano e a norma de uso e ocupação do solo: a cidade do Rio de Janeiro na década de 1990/ Rosane Lopes de Araújo. Orientador: Adauto Lucio Cardoso. Dissertação (Mestrado em Planejamento Urbano e Regional) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005.
- BASSUL, José Roberto. Estatuto da cidade: a construção de uma lei. O Estatuto da Cidade Comentado. Secretaria Nacional de Programas Urbanos. Ministério das Cidades. 2010.
- BRENNER, Neil. Seria o “urbanismo tático” uma alternativa ao urbanismo neoliberal? Revista e-metropolis nº 27. ano 7. Dezembro de 2016.
- CARDOSO, Adauto Lúcio *et alii*. A retomada das remoções na cidade do Rio de Janeiro e o Programa Minha Casa Minha Vida. Comunicação apresentada no XVI Encontro da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Planejamento Urbano e Regional (ENANPUR). Belo Horizonte, 2015.
- CASTRO, Demian Garcia; NOVAES, Patricia Ramos. Copa do Mundo 2014 e os Impactos do Direito à Moradia: uma análise das cidades-sede brasileiras. In: Brasil: Os impactos da Copa do Mundo e das Olimpíadas 2016. SANTOS JUNIOR, Orlando Alves *et al.* (orgs.). Observatório das Metrópoles, Rio de Janeiro, 2015.
- CASTRO SOBRINHO, Taiana de. O novo ciclo de remoções nas favelas da cidade do Rio de Janeiro: que legado é esse? Rio de Janeiro: UFRJ, 2017. Dissertação de Mestrado defendida no Programa de Pós-Graduação em Direito. Orientador: Alex Ferreira Magalhães.
- CAVALLAZZI, R. L. Novas fronteiras do Direito Urbanístico. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (orgs.). *O direito e o tempo: utopias jurídicas e embates contemporâneos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- DE SOTO, Hernando. O mistério do capital: Por que o capitalismo dá certo em países desenvolvidos e fracassa no resto do mundo? Rio de Janeiro: Record, 2001.
- FREITAG, Barbara Rouanet. Teorias da cidade. 1. ed. Campinas: Papirus Editora, 2006. v. 1. 190p.
- FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia (coords.). A lei e a ilegalidade no espaço urbano. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- _____. Direito à moradia adequada. O que é, para quem serve, como defender e efetivar. Belo Horizonte: Fórum, 2014.
- GARCIA, Maria. Desobediência civil: direito fundamental. 2ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- GONÇALVES, Rafael Soares. Favelas do Rio de Janeiro: história e direito. Rio de Janeiro: Pallas / PUC-Rio, 2013.
- GOHN, M. G. M. A Produção sobre Movimentos Sociais no Contexto da América Latina. Política & Sociedade (Impresso), v. 13, 2014.
- HARVEY, David. A liberdade da cidade. In: MARICATO E. *et al.* Cidades rebeldes: passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil. 1 ed. São Paulo: Boitempo - Carta Maior – Tinta Vermelha, 2013.
- _____. Cidades Rebeldes. Do Direito à Cidade e à Revolução Urbana. São Paulo: Martins Fontes –selo Martins, 2014.
- LEFÈBVRE, Henri. O direito à cidade. São Paulo: Documentos, 1969.
- MAGALHÃES, Alex Ferreira. O direito das favelas. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2013.
- MARICATO, Ermínia. O impasse da política urbana no Brasil. Petrópolis: Vozes, 2011.
- MENDES, Alexandre F; Cocco, Giuseppe (Organizadores). A resistência à remoção de favelas no Rio de Janeiro. Instituições do comum e resistências urbanas: a história do Núcleo de Terras e Habitação e a luta contra a remoção de favelas no Rio de Janeiro (2007-2011). Rio de Janeiro: Revan, 2016.
- MELO, Lígia. Direito à moradia no Brasil: política urbana e acesso por meio da regularização fundiária. Belo Horizonte: Fórum, 2010.
- MOREIRA, Tomás Antonio, RIBEIRO, Joana Aparecida Z. M. T. *A questão fundiária brasileira no desenho das políticas nacionais de habitação*. Cadernos Metrôpole, São Paulo, v. 18, n. 35, pp. 15-31, 2016.
- NASCIMENTO, Denise Morado. As políticas habitacionais e as ocupações urbanas: dissenso na cidade. Caderno Metrôpole, São Paulo, v. 18, n. 35, pp. 145-164, abril de 2016.
- OSÓRIO, Letícia Marques. Direito humano à moradia e função social da propriedade. In: ALFONSIN, Betânia; FERNANDES, Edésio. Direito à moradia e segurança da posse no Estatuto da Cidade: diretrizes, instrumentos e processos de gestão. Belo Horizonte: Fórum, 2004.
- PINHO, Evangelina. Legislação urbana e regulação da habitação de interesse social. In: FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia. A lei e a ilegalidade na produção do espaço urbano. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- POGREBINSCHI, Tammy. O direito de resistência na teoria política contemporânea. Lugar Comum 19-20. pp. 61-86.
- ROLNIK, Raquel. Relatório sobre megaeventos esportivos, da então Relatora Especial da Organização das Nações Unidas para o Direito à Moradia. Disponível em <https://raquelrolnik.files.wordpress.com/2010/11/mega_eventos_portugues1.pdf>. Acesso em 15/08/2015.
- _____. Guerra dos Lugares. A Colonização da Terra e da Moradia na Era das finanças. São Paulo: Boitempo, 2015.
- _____. *10 Anos do Estatuto da Cidade: Das Lutas pela Reforma Urbana às Cidades da Copa do Mundo*. Disponível em [www.http://raquelrolnik.files.wordpress.com/2013/07/10-anos-do-estatuto-da-cidade.pdf](http://raquelrolnik.files.wordpress.com/2013/07/10-anos-do-estatuto-da-cidade.pdf). Acesso em 18/08/2013.
- SANTOS, Carlos Nelson F. dos. A cidade como um jogo de cartas. Universidade Federal Fluminense. EDUFF; São Paulo: Projeto Editores, 1988.
- SAULE JÚNIOR, Nelson. A proteção jurídica da moradia nos assentamentos irregulares. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.
- THOREAU, Henry David. A desobediência civil. Ed. Penguin. São Paulo, 2012.
- VAINER, Carlos Bernardo. Pátria, empresa e mercadoria: notas sobre a estratégia discursiva do Planejamento Estratégico Urbano. In: Otília Arantes, Carlos Vainer, Ermínia Maricato. *A cidade do pensamento único*. Petrópolis: Vozes, 2000.
- _____. Cidade de exceção: reflexões a partir do Rio de Janeiro. In: MACHADO, Carlos; SANTOS, Caio Floriano dos; ARAÚJO, Claudionor Ferreira; PASSOS, Wagner Valente dos (org.). *Conflitos ambientais e urbanos: debate, lutas e desafios*. v. 1. 1 ed. Porto Alegre: Evangraf, 2013, p. 59-80.